DIREITO CONSTITUCIONAL
VOLUME III

JOSÉ FRANKLIN DE SOUSA
Pós-graduado pela PUC-SP em Direito Processual Civil e Direito do Consumidor

O autor é advogado em São Paulo e Fortaleza. Graduado e pós-graduado pela PUC-SP. Especialista em Direito Processual Civil e Direito do Consumidor. Publicou as seguintes obras, todas pela Editora J. H. Mizuno: Elementos da Ação Cautelar, Responsabilidade Civil e Intervenção de Terceiros e Coisa Julgada.

DIREITO CONSTITUCIONAL
VOLUME III

CAPÍTULO V

TEORIA DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

1.A Declaração dos direitos.....5
2.Teoria dos direitos fundamentais do ser humano.....7
3.Direitos e deveres individuais e coletivos.....12
4.Direito de Igualdade.....18
5.Direito de Liberdade.....47
6.Direitos Coletivos.....82
6.1.Direito à informação.....82
6.1.1.Arcabouço normativo.....86
6.3.Publicidade institucional e manipulação pelo poder público.....170
6.4.Direito à informação na Constituição Federal.189
6.5.Liberdade de expressão em portal de notícias.....215
6.6.Liberdade de expressão e discriminação.....221
6.7.Evolução do direito à informação.....239
7.Direito de representação coletiva.....265
8.Direito de participação.....277
9.Direito dos consumidores.....292
10.Liberdade de reunião.....314
11.Liberdade de associação.....325

12.Direito de Propriedade.....335
12.1.Propriedades Especiais.....375
12.2.Limitações ao direito de propriedade.....377
12.3.Função social da propriedade.....390

CAPÍTULO VI

DIREITOS SOCIAIS

1.Fundamentos constitucionais dos direitos sociais.....409
2.Direitos dos trabalhadores.....445
2.1.Direitos coletivos dos trabalhadores.....449
3.Direitos sociais relativos à educação e à cultura459
4.Direito ambiental.....486
5.Direitos sociais das crianças e dos idosos.....510
6.Direito de nacionalidade.....538
7.Condição jurídica do estrangeiro no Brasil.....559
8.Impossibilidade de retrocesso dos direitos fundamentais sociais.....569
9.Casuística.....581
9.1.Restrição da jurisdição federal delegada.....581
9.2.Lei complementar 157/2016 limita autonomia de municípios.....588
9.3.Imunidade ITBI.....599
9.4.Lançar e não multar: uma leitura do artigo 142 do CTN.....616
9.5.ITCMD deve ter a mesma base de cálculo do IPTU.....645
9.6.Meio ambiente e Município.....658

DIREITO CONSTITUCIONAL
VOLUME III

CAPÍTULO V

TEORIA DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

1.A Declaração dos direitos.

No Brasil, a Constituição do Império já os consignava quase integralmente, havendo, nesse aspecto, pouca inovação de fundo, salvo quanto à Constituição vigente que incorpora novidades de relevo; ela continha um título sob rubrica confusa Das Disposições Gerais, e Garantia dos Direitos Civis e Políticos dos cidadão brasileiros, com disposições sobre a aplicação da Constituição, sua reforma, natureza de suas normas e o art. 179, com 35 incisos, dedicados aos direitos e garantias individuais especialmente.

Já a Constituição de 1891 abria a Seção II do Título IV com uma Declaração de Direitos, assegurando a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à segurança e à propriedade nos termos dos 31 parágrafos do art. 72; basicamente, contém só os chamados direitos e garantias individuais.

Essa metodologia modificou-se a partir da Constituição de 1934 que abriu um título especial para a Declaração de Direitos, nela inscrevendo não só os direitos e garantias individuais, mas também os de nacionalidade e os políticos; essa constituição durou pouco mais de três anos, pelo que nem teve tempo de ter efetividade.

A ela sucedeu a Carta de 1937, ditatorial na forma, no conteúdo e na aplicação, com integral desrespeito aos direitos do homem, especialmente os concernentes às relações políticas.

A Constituição de 1946 trouxe o Título IV sobre as Declarações dos Direitos, com 2 capítulos, um sobre a nacionalidade e a cidadania e outro sobre os direitos e garantias individuais, incluindo no caput do art. 141, o direito à vida.

Assim fixou o enunciado que se repetiria da Constituição de 1967 (art. 151) e sua Emenda 1/69 (art. 153), assegurando os direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança individual e à propriedade.

A CF/88 adota técnica mais moderna; abre-se com um título sobre os princípios fundamentais, e logo introduz o Título II - Dos Direitos e Garantias

Fundamentais, matéria que nos ocupará a partir de agora.

2.Teoria dos direitos fundamentais do ser humano.

A doutrina francesa indica o pensamento cristão e a concepção dos direitos naturais como as principais fontes de inspiração das declarações dos direitos; fundada na insuficiente e restrita concepção das liberdades públicas, não atina com a necessidade de envolver nessa problemática também os direitos econômicos, sociais e culturais, aos quais se chama brevemente direitos sociais; outras fontes de inspiração dos direitos fundamentais são o Manifesto Comunista e as doutrinas marxistas, a doutrina social da Igreja, a partir do Papa Leão XIII e o intervencionismo estatal.

A forma das declarações de direitos assumiu, inicialmente, a forma de proclamações solenes; depois, passaram a constituir o preâmbulo das constituições; atualmente, ainda que nos documentos internacionais assumam a forma das primeiras declarações, nos ordenamentos nacionais integram as constituições, adquirindo o caráter concreto de normas jurídicas positivas

constitucionais, por isso, subjetivando-se em direito particular de cada povo, que tem conseqüência jurídica prática relevante.

Os direitos fundamentais do ser humano constituem a expressão mais adequada a este estudo, porque, além de referir-se a princípios que resumem a concepção do mundo e informam a ideologia política de cada ordenamento jurídico, é reservada para designar, no nível do direito positivo, aquelas prerrogativas e instituições que ele concretiza em garantia de uma convivência digna, livre e igual de todas as pessoas; no qualitativo fundamentais acha-se a indicação de que se trata de situações jurídicas sem as quais a pessoa humana não se realiza, não convive e, as vezes, nem mesmo sobrevive; fundamentais do homem no sentido de que a todos, por igual, devem ser, não apenas formalmente reconhecidos, mas concreta e materialmente efetivados; é a limitação imposta pela soberania popular aos poderes constituídos do Estado que dela dependem.

A natureza desses direitos são situações jurídicas, objetivas e subjetivas, definidas no direito positivo, em prol da dignidade, igualdade e liberdade da pessoa humana; a eficácia e aplicabilidade das norma que contêm os direitos

fundamentais dependem muito de seu enunciado, pois se trata de assunto que está em função do direito positivo; a CF/88 é expressa sobre o assunto, quando estatui que as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais, têm aplicação imediata.

Os direitos fundamentais do ser humano podem ser classificados em cinco grupos, segundo a CF: 1) direitos individuais (art. 5º); b) direitos coletivos (art. 5º); c) direitos sociais (arts. 6º e 193 e ss.); d) direitos à nacionalidade (art. 12); e) direitos políticos (arts. 14 a 17).

A Constituição fundamenta o entendimento de que as categorias de direitos humanos fundamentais, nela previstos, integram-se num todo harmônico, mediante influências recíprocas, até porque os direitos individuais, estão contaminados de dimensão social, de tal sorte que a previsão dos direitos sociais, entre eles, os direitos de nacionalidade e políticos, lhes quebra o formalismo e o sentido abstrato.

Com isso, transita-se de uma democracia de conteúdo basicamente político-formal para a democracia de conteúdo social, se não de tendência socializante. Há certamente um desequilibrio entre

uma ordem social socializante e uma ordem econômica liberalizante.

Os direitos e as garantias dos direitos fundamentais distinguem-se em dois grupos:

a) garantias gerais, destinadas a assegurar e existência e a efetividade (eficácia social) daqueles direitos, as quais se referem à organização da comunidade política, e que poderíamos chamar condições econômico-sociais, culturais e políticas que favorecem o exercício dos direitos fundamentais;

b) garantias constitucionais que consistem nas instituições, determinações e procedimentos mediante os quais a própria Constituição tutela a observância ou, em caso de inobservância, a reintegração dos direitos fundamentais; são de dois tipos:

b.1) gerais, que são instituições constitucionais que se inserem no mecanismo de freios e contrapesos dos poderes e, assim, impedem o arbítrio com o que constituem, ao mesmo tempo, técnicas de garantia e respeito aos direitos fundamentais;

b.2) especiais, que são prescrições constitucionais estatuindo técnicas e mecanismos que, limitando a atuação dos órgãos estatais ou de particulares, protegem a eficácia, a aplicabilidade e a inviolabilidade dos direitos fundamentais de modo especial.

O conjunto das garantias forma o sistema de proteção deles: proteção social, política e jurídica; em conjunto caracterizam-se como imposições, positivas ou negativas, aos órgãos do Poder Público, limitativas de sua conduta, para assegurar a observância ou, no caso de violação, a reintegração dos direitos fundamentais.

3.Direitos e deveres individuais e coletivos.

Os direitos individuais são dos direitos fundamentais do homem-indivíduo, que são aqueles que reconhecem a autonomia aos particulares, garantindo a iniciativa e independência aos indivíduos diante dos demais membros da sociedade política e do próprio Estado.

São destinatários dos direitos e garantias individuais os brasileiros e os estrangeiros residentes no País (art. 5º); quanto aos estrangeiros não residentes, é difícil delinear sua posição, pois o artigo só menciona 'brasileiros e estrangeiros residentes'.

A Constituição Federal dá um critério para a classificação dos direitos que ela anuncia no art. 5º, quando assegura a inviolabilidade do direito à vida, à igualdade. à liberdade, à segurança e à propriedade; preferimos no entanto, fazer uma distinção em três grupos:

a) direitos individuais expressos, aqueles explicitamente enunciados nos incisos do art. 5º;

b) direitos individuais implícitos, aqueles que estão subentendidos nas regras de garantias, como

direito à identidade pessoal, certos desdobramentos do direito à vida, o direito à atuação geral (art. 5º, II);

c) direitos individuais decorrentes do regime e de tratados internacionais subscritos pelo Brasil, aqueles que não são nem explícita nem implicitamente enumerados, mas provêm ou podem vir a provir do regime adotado, como direito de resistência, entre outros de difícil caracterização *a priori.*

A rubrica do Capítulo I, do Título II anuncia uma especial categoria dos direitos fundamentais: os coletivos, mas nada mais diz a seu respeito; onde estão, nos incisos do art. 5º, esses direitos coletivos?; muitos desses ditos interesses coletivos sobrevivem no texto constitucional, caracterizados, na maior parte, como direitos sociais (arts, 8º e 37, VI; 9º e 37, VII; 10; 11; 225) ou caracterizados como instituto de democracia direta nos arts. 14, I, II e III, 27, § 4º, 29, XIII, e 61, § 2º, ou ainda, como instituto de fiscalização financeira, no art. 31, § 3º.

Apenas as liberdades de reunião e de associação, o direito de entidades associativas de representar seus filiados e os direitos de receber informação de interesse coletivo e de petição

restaram subordinados à rubrica dos direitos coletivos.

Os deveres que decorrem dos incisos do art. 5º, têm como destinatários mais o Poder Público e seus agentes em qualquer nível do que os indivíduos em particular; a inviolabilidade dos direitos assegurados impõe deveres a todos, mas especialmente às autoridades e detentores de poder; Ex: incisos XLIX, LXII, LXIII, LXIV, e etc. do art. 5º.

A vida como objeto do direito: a vida humana, que é o objeto do direito assegurado no art. 5º, integra-se de elementos materiais e imateriais; a vida é intimidade conosco mesmo, saber-se e dar-se conta de si mesmo, um assistir a si mesmo e um tomar posição de si mesmo; por isso é que ela constitui a fonte primária de todos os outros bens jurídicos.

O direito à existência: consiste no direito de estar vivo, de lutar pelo viver, de defender à própria vida, de permanecer vivo; é o direito de não ter interrompido o processo vital senão pela morte espontânea e inevitável; tentou-se incluir na Constituição o direito a uma existência digna.

A CF, além de garantir o respeito à integridade física e moral (art. 5º, XLIX), declara que ninguém será submetido a tortura ou tratamento desumano ou degradante (art. 5º, III).

A fim de dotar essas normas de eficácia, a Constituição preordena várias garantias penais apropriadas, como o dever de comunicar, imediatamente, ao juiz competente e à família ou pessoa indicada, a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre; o dever da autoridade policial informar ao preso seus direitos; o direito do preso à identificação dos responsáveis por sua prisão e interrogatório policial.

A CF realçou o valor da moral individual, tornando-a um bem indenizável (art. 5º, V e X); à integridade moral do direito assume feição de direito fundamental; por isso é que o Direito Penal tutela a honra contra a calúnia, a difamação e a injúria.

A pena de morte é vedada; só é admitida no caso de guerra externa declarada, nos termos do art. 84, XIX (art. 5º, XLVII, a).

A eutanásia também é vedada pela Constituição; o desinteresse do indivíduo pela própria vida não exclui esta da tutela; o Estado

continua a protegê-la como valor social e este interesse superior torna inválido o consentimento do particular para que dela o privem.

Em relação ao aborto, a Constituição não enfrentou diretamente o tema, mas parece inadmitir o abortamento; devendo o assunto ser decidido pela legislação ordinária, especialmente a penal.

A tortura é prática expressamente condenada pelo inciso III do art. 5º, segundo o qual ninguém será submetido a tortura ou a tratamento desumano e degradante; a condenação é tão incisiva que o inciso XLIII determina que a lei considerará a prática de tortura crime inafiançável e insuscetível de graça, por ele respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-lo, se omitirem (Lei 9.455/97).

A CF declara invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas (art. 5º, X); portanto, erigiu, expressamente, esses valores humanos à condição de direito individual, considerando-o um direito conexo ao da vida.

A intimidade caracteriza-se como a esfera secreta da vida do indivíduo na qual este tem o poder legal de evitar os demais; abrangendo nesse

sentido à inviolabilidade do domicílio, o sigilo de correspondência e ao segredo profissional.

Em relação à vida privada, a tutela constitucional visa proteger as pessoas de dois atentados particulares: ao segredo da vida privada e à liberdade da vida privada.

O direito à preservação da honra e da imagem, não caracteriza propriamente um direito à privacidade e menos à intimidade; a CF reputa-os valores humanos distintos; a honra, a imagem constituem, pois, objeto de um direito, independente, da personalidade.

A Constituição tutela a privacidade das pessoas, acolhendo um instituto típico e específico para a efetividade dessa tutela, que é o *habeas data,* que será estudado mais adiante.

A violação à privacidade e indenização: essa violação, em algumas hipóteses, já constitui ilícito penal; a CF foi explícita em assegurar ao lesado, direito à indenização por dano material ou moral decorrente da violação do direito à privacidade.

4.Direito de Igualdade.

As Constituições só tem reconhecido a igualdade no seu sentido jurídico-formal (perante a lei); a CF/88 abre o capítulo dos direitos individuais com o princípio que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza; reforça o princípio com muitas outras normas sobre a igualdade ou buscando a equalização dos desiguais pela outorga de direitos sociais substanciais.

A isonomia poder ser formal e material: a isonomia formal é a igualdade perante a lei; a material são as regras que proíbem distinções fundadas em certos fatores; Ex: art. 7º, XXX e XXXI; a Constituição procura aproximar os dois tipos de isonomia, na medida em que não delimitará ao simples enunciado da igualdade perante a lei; menciona também a igualdade entre homens e mulheres e acrescenta vedações a distinção de qualquer natureza e qualquer forma de discriminação.

CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Art. 7°. XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

O sentido da expressão ‘igualdade perante a lei’: o princípio tem como destinatários tanto o legislador como os aplicadores da lei; significa para o legislador que, ao elaborar a lei, deve reger, com iguais disposições situações idênticas, e, reciprocamente, distinguir, na repartição de encargos e benefícios, as situações que sejam entre si distintas, de sorte aquinhoá-las ou gravá-las em proporção às suas diversidades; isso é que permite, à legislação, tutelar pessoas que se achem em posição econômica inferior, buscando realizar o princípio da equalização.

A igualdade entre homens e mulheres já se contém na norma geral da igualdade perante a lei; também contemplada em todas as normas que vedam a discriminação de sexo (arts. 3º, IV, e 7º, XXX), sendo destacada no inciso I, do art. 5º que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição; só valem as discriminações feitas pela própria Constituição e sempre em favor da mulher, por exemplo, a aposentadoria da mulher com menor tempo de serviço e de idade que o homem (arts. 40, III).

CONSTITUIÇÃO FEDERAL.
Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

Art. 7°. XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no

> cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)
> a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998)
> b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

O princípio da igualdade jurisdicional ou igualdade perante o juiz decorre, deflui da igualdade perante a lei, como garantia constitucional indissoluvelmente ligada à democracia; apresenta-se sob dois prismas: como interdição do juiz de fazer distinção entre situações iguais, ao aplicar a lei; como interdição ao legislador de editar leis que possibilitem tratamento desigual a situações iguais ou tratamento igual a situações desiguais por parte da Justiça.

O princípio da igualdade tributária relaciona-se com a justiça distributiva em matéria fiscal; diz respeito à repartição do ônus fiscal do modo mais justo possível; fora disso a igualdade será puramente formal.

A igualdade perante a lei penal deve significar que a mesma lei penal e seus sistemas de sanções hão de se aplicar a todos quanto pratiquem o fato típico nela definido como crime; devido aos fatores econômicos, as condições reais de desigualdade condicionam o tratamento desigual perante a lei penal, apesar do princípio da isonomia assegurado a todos pela Constituição (art. 5º).

Além da base geral em que assenta o princípio da igualdade perante a lei, consistente no tratamento igual a situações iguais e tratamento desigual a situações desiguais, é vedado distinções de qualquer natureza.

As discriminações são proibidas expressamente no art. 3º, IV, onde diz que:... ‘promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade, e quaisquer outras formas de discriminação; proíbe também, diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor, estado civil ou posse de deficiência’ (art. 7º, XXX e XXXI).

O princípio da não discriminação e sua tutela penal apresenta-se na Constituição Federal com dois dispositivos que fundamentam e exigem normas penais rigorosas contra discriminações; diz-se num

deles que ‘a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais’, e outro, mais específico porque destaca a forma mais comum de discriminação, estabelecendo que ‘a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito a pena de reclusão, nos termos da lei’. (art. 5º, XLI e XLII).

São inconstitucionais as discriminações não autorizadas pela Constituição; há duas formas de cometer essa inconstitucionalidade; uma consiste em outorgar benefício legítimo a pessoas ou grupos, discriminando-os favoravelmente em detrimento de outras pessoas ou grupos em igual situação; a outra forma revela-se em se impor obrigação, dever, ônus, sanção ou qualquer sacrifício a pessoas ou grupos de pessoas, discriminando-as em face de outros na mesma situação que, assim, permaneceram em condições mais favoráveis.

O princípio da igualdade das partes impõe a bilateralidade da audiência, já que a possibilidade de reação de qualquer das partes em relação à pretensão da outra, depende sempre da informação do ato praticado. Daí o fundamento da citação da parte contrária, quando válida, estabelecendo a relação jurídica processual.

O princípio da igualdade pressupõe que as pessoas colocadas em situações diferentes sejam tratadas de forma desigual: ‘Dar tratamento isonômico às partes significa tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na exata medida de suas desigualdades’.

Para que essas diferenciações normativas não sejam consideradas discriminatórias, precisa-se que ‘exista uma justificativa objetiva e razoável, de acordo com critérios e juízos valorativos genericamente aceitos, cuja exigência deve aplicar-se em relação à finalidade e efeitos da medida considerada, devendo estar presente por isso uma razoável relação de proporcionalidade entre os meios empregados e a finalidade perseguida, sempre em conformidade com os direitos e garantias constitucionalmente protegidos’. [1083]

Assim, é importante mostrar a tríplice finalidade limitadora do princípio da igualdade que é a limitação ao legislador, ao intérprete e ao particular.

O legislador, no exercício de sua função constitucional de edição normativa, não pode negar o princípio da igualdade já que configura inconstitucionalidade.

Logo, as normas que criem diferenciações abusivas que não tenham nenhuma finalidade lícita, serão incompatíveis com a Constituição Federal. [1084]

O intérprete não pode aplicar as leis e atos normativos se for criar ou aumentar desigualdades arbitrárias. Principalmente o Poder Judiciário que deverá utilizar os mecanismos constitucionais no sentido de dar uma interpretação única e igualitária às normas jurídicas.

Além disso, devido princípio da isonomia, a legislação processual deverá estabelecer mecanismos de uniformização de jurisprudência a todos os Tribunais. [1085]

Alexandre de Moraes citando San Tiago Dantas diz que ‘quanto mais progridem e se organizam as coletividades, maior é o grau de diferenciação a que atinge seu sistema legislativo.

A lei raramente colhe no mesmo comando todos os indivíduos, quase sempre atende a diferenças de sexo, de profissão, de atividade, de situação econômica, de posição jurídica, de direito anterior.

Raramente regula do mesmo modo a situação de todos os bens, quase sempre se distingue conforme a natureza, a utilidade, a raridade, a intensidade de valia que ofereceu a todos.

Raramente qualifica de um modo único as múltiplas ocorrências de um mesmo fato, quase sempre os distingue conforme as circunstâncias em que se produzem, ou conforme a repercussão que têm no interesse geral.

Todas essas situações, inspiradas no agrupamento natural e racional dos indivíduos e dos fatos, são essenciais ao processo legislativo, e não ferem o princípio da igualdade.

Servem, porém, para indicar a necessidade de uma construção teórica, que permita distinguir as leis arbitrárias das leis conforme o direito, e eleve até esta alta triagem a tarefa do órgão do Poder Judiciário'. [1086]

[1083] MORAES, 2008, p. 65.
[1084] MORAES, 2008, p. 65.
[1085] MORAES, 2008, p. 65.
[1086] MORAES, 2008, p. 66.

No caso da limitação de idade em concurso público, nota-se que a proibição genérica de acesso a determinadas carreiras públicas, devido somente em razão da idade do candidato, é um flagrante de inconstitucionalidade, uma vez que não se encontra direcionada a uma finalidade acolhida pelo direito, tratando-se de discriminação abusiva, em virtude da vedação constitucional de diferença de critério de admissão por motivo de idade, que consiste em corolário, na esfera das relações do trabalho, do princípio fundamental da igualdade, que se entende, a falta de exclusão constitucional inequívoca, como ocorre em relação aos militares, a todo o sistema de pessoal civil. [1087]

Não obstante ficarão ressalvadas, por satisfazer a uma finalidade acolhida pelo direito, uma vez examinada à luz da teleologia que informa o princípio da igualdade, as hipóteses em que a limitação de idade se possa legitimar como imposição de natureza e das atribuições do cargo a preencher. [1088]

_____
[1087] MORAES, 2008, p. 66.
[1088] MORAES, 2008, p. 66.

Quanto ao tratamento isonômico entre homens e mulheres está previsto no art. 5°, I da Constituição Federal, que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição. [1089]

É inaceitável a discriminação pelo sexo, que seja feito com o propósito de desnivelar materialmente o homem da mulher, a não ser quando a finalidade pretendida for atenuar os desníveis.

Nesse caso, além de tratamentos diferenciados entre homens e mulheres previstos pela própria constituição, poderá a legislação infraconstitucional pretender atenuar os desníveis de tratamento em razão do sexo. [1090]

Em relação aos critérios de admissão para concurso público, a interpretação jurisprudencial direciona no sentido da inconstitucionalidade da diferença de critério de admissão considerado o sexo previsto no art. 5°, inciso I, e § 2° do art. 39 da Constituição Federal, permitindo-se exceções tendo em vista a ordem sócio constitucional. [1091]

CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Art. 5°. I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;
§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas. (Vide ADIN nº 2.135-4)

Texto original, em vigor por força da medida cautelar:
Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios INSTITUIRÃO, no âmbito de sua competência, REGIME JURÍDICO ÚNICO E PLANOS DE CARREIRA para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas. (Vide ADIN no 2.135-4)

Texto alterado pela Emenda Constitucional 19/1998
Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios INSTITUIRÃO CONSELHO DE POLÍTICA DE ADMINISTRAÇÃO E REMUNERAÇÃO DE PESSOAL, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes

(Redação dada pela Emenda Constitucional no 19, de 1998) (Vide ADIN no 2.135-4)

É também proibida qualquer prática discriminatória e limitativa para efeito de acesso a relação de emprego por motivo de sexo, origem, raça, cor, estado civil, situação familiar ou idade, ressalvadas, neste caso, as hipóteses de proteção ao menor previstas no inciso XXXIII do art. 7° da Constituição Federal, constituindo crime a exigência de teste, exame, perícia, laudo, atestado, declaração ou qualquer outro procedimento relativo à esterilização ou a estado de gravidez.

A adoção de quaisquer medidas, de iniciativa do empregador, que configurem indução ou instigamento à esterilização genética; promoção do controle de natalidade, assim não considerado o oferecimento de serviços e de aconselhamento ou planejamento familiar, realizados por meio de instituições públicas ou privadas, submetidas às normas do Sistema Único de Saúde. [1092]

[1087] MORAES, 2008, p. 66.
[1088] MORAES, 2008, p. 66.
[1089] MORAES, 2008, p. 67.
[1090] MORAES, 2008, p. 67.
[1091] MORAES, 2008, p. 67.
[1092] MORAES, 2008, p. 67.

> **CONSTITUIÇÃO FEDERAL.**
> Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:
> XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

Mas suponha-se que haja um concurso público para seleção de candidato a exercício físicos, que seja controlado por órgãos de pesquisa, que sirva de base para o estudo da medição de especialidade esportiva mais adaptada às pessoas negras.

É obvio que pessoas brancas, não vão poder concorrer, e não existirá nenhum agravo ao princípio da isonomia pela exclusão de outras pessoas que não sejam negras. [1093]

Da mesma forma, não há problema em que sejam admitidas apenas mulheres, o que seria desequiparação em razão do sexo, a concursos para preenchimento de cargo de polícia feminina. [1094]

[1093] MELLO, p. 17, 2013.
[1094] MELLO, p. 17, 2013.

Quanto à constitucionalidade da prerrogativa do foro em favor da mulher, a partir do surgimento do Código de Processo Civil de 1939, [1095] o ordenamento jurídico brasileiro tem contemplado a regra a qual estabelece que, para as demandas de dissolução da sociedade conjugal, o foro competente é o da residência da mulher, como até hoje se encontra disciplinado no Código de Processo Civil.

Uma discriminação legal que privilegia a mulher em detrimento do homem, chocando-se contra os artigos 5°, *caput* e inciso I, e 226, § 5° da Constituição de 1988, que preveem a igualdade entre homens e mulheres inclusive no exercício dos direitos e deveres da sociedade conjugal. [1096]

> **CONSTITUIÇÃO FEDERAL.**
> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
> I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;
> Art. 226. § 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

Zeno Veloso citando Arnaldo Rizzardo expõe que, atualmente, quando a igualdade de direitos entre o marido e a mulher é incontestável, não se faz mais necessária a regra protetiva, e que a solução mais coerente seria definir a competência pela regra comum, que é a da residência do réu.

Nesse sentido entende-se que já não prevalece o foro privilegiado, assim estabelecido a benefício da mulher casada, porquanto conflita com o princípio da igualdade entre os cônjuges, proclamado no art. 226, § 5º, da Constituição Federal de 1988. [1097]

Assim, o que se proíbem são as diferenciações arbitrárias, as discriminações absurdas, porque é exigência tradicional do próprio conceito de Justiça o tratamento desigual dos casos desiguais, na medida em que se desigualam, já que o que realmente protege são certas finalidades, somente se tendo por lesado o princípio constitucional quando o elemento discriminador não se encontra a serviço de uma finalidade acolhida pelo direito de que as liberdades materiais têm por objetivo a igualdade de condições sociais, meta a ser alcançada, não só por meio de leis, mas também pela aplicação de políticas ou programas de ação estatal. [1098]

Há duas espécies de igualdade: formal e material. A formal, dentro da concepção clássica do Estado Liberal, é aquela em que todos são iguais perante a lei. Existe também a material, denominada efetiva, real, concreta ou situada.

Trata-se da busca da igualdade de fato na vida econômica e social. Em diversos dispositivos o constituinte revela sua preocupação com a profunda desigualdade em nosso país, com a criação de mecanismos que assegurem uma igualdade real entre os indivíduos. [1099]

A isonomia forma é aquela absoluta em que todos são iguais, não há diferenças, mas sabe-se que isso, de antemão, não é verdade.

Já a isonomia material é aquela que parece mais adequada, pois leva em consideração características sociais e econômicas.

[1095] SILVA, 2009, p. 1.
[1096] GRUBER, 2010, p. 187.
[1097] VELOSO, 2008, p. 1.
[1098] MORAES, 2008, p. 65.
[1099] PINHO, 2002, p. 96.

Canotilho [1100] diz que em face da Constituição, não se pode interpretar o princípio da igualdade como um princípio estático indiferente à eliminação das desigualdades, e o princípio da democracia económica como um princípio dinâmico, impositivo de uma igualdade material.

Isso poderia significar, de novo, quer a relativização do princípio da igualdade, quer a relativização do princípio da democracia social.

Aquele seria interpretado no sentido de igualdade formal perante a lei, esquecendo a dimensão da dignidade social, este constituiria tão somente um instrumento de diminuição de desigualdades fáticas.

A igualdade material pregada pelo princípio da igualdade é também a igualdade real veiculada pelo princípio da democracia económica e social.

Nessa perspectiva, o princípio da democracia económica e social não é um simples instrumento, não tem uma função instrumental a respeito do princípio da igualdade, embora se lhe possa assinalar uma função conformadora tradicionalmente recusada ao princípio da igualdade: garantia de igualdade de oportunidades e não apenas de certa

justiça de oportunidades. Isto significa o dever de compensação positiva da desigualdade de oportunidades. [1101]

O princípio da igualdade e o princípio da democracia económica e social unem-se em uma unidade não redutível a momentos unidimensionais de estática ou dinâmica da igualdade.

Para resumir, na visão de J. J. Gomes Canotilho, [1102] vê-se que o princípio da igualdade é, simultaneamente, um princípio de igualdade de Estado de direito e um princípio de igualdade de democracia económica e social.

O Estado deve buscar que todos efetivamente possam gozar dos mesmos direitos e obrigações.

Como por exemplo, não basta a Constituição assegurar a todos formalmente a igualdade no acesso ao Poder Judiciário, conforme art. 5°, XXXV.

_____
[1100] CANOTILHO, 1993, p. 480.
[1101] CANOTILHO, 1993, p. 480.
[1102] CANOTILHO, 1993, p. 480.

Para o exercício universal e concreto desse direito, é indispensável que o Estado forneça assistência judiciária gratuita para que as pessoas que não possam arcar com as despesas do processo possam postular ou defender seus direitos em juízo, conforme art. 5º, LXXIV. [1103]

> **CONSTITUIÇÃO FEDERAL.**
> Art. 5°. XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;
> LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

O processo civil moderno rege-se pelos grandes pilares da democracia, entre os quais, destaca-se a igualdade como valor de primeira grandeza.

O princípio da isonomia, ditado pela Constituição em termos de ampla generalidade quando penetra no mundo do processo assume a conotação de princípio da igualdade das partes.

Da efetividade deste são encarregados o legislador e o juiz, aos quais cabe a dúplice responsabilidade de não criar desigualdades e de neutralizar as que porventura existam.

[1103] PINHO, 2002, p. 96.

Tal é o significado da fórmula tratar com igualdade os iguais e desigualmente os desiguais, na medida das desigualdades. [1104]

A leitura adequada do Código de Processo Civil mostra que ele inclui entre os deveres primários do juiz a prática e preservação da igualdade entre as partes, ou seja: não basta agir com igualdade em relação a todas as partes, é também indispensável neutralizar desigualdades. [1105]

A tarefa de preservar a isonomia consiste, portanto, nesse tratamento formalmente desigual que substancialmente iguala. Exemplo vivo é a promessa constitucional e legal de assistência jurídica integral aos necessitados. [1106]

A igualdade de todos perante a lei reflete também na garantia constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional, a qual deve ser outorgada a todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

_____
[1104] DINAMARCO, 2001, p. 43.
[1105] DINAMARCO, 2001, p. 42.
[1106] DINAMARCO, 2001, p. 43.

Nota-se que não só nacionais, mas também pessoas físicas ou jurídicas estrangeiras radicadas ou não no país são todos beneficiados por essas garantias. [1107]

O juiz imparcial atua de modo equilibrado, o parcial é propenso a buscar o favorecimento de uma das partes. Nem teria significado a preocupação pela imparcialidade do juiz, não fora com o fito de garantir aos sujeitos litigantes o tratamento isonômico indispensável para que, ao fim, o processo possa oferecer tutela jurisdicional a quem efetivamente tenha razão. [1108]

O tema da isonomia confina com o das garantias da liberdade, do contraditório e da ampla defesa, porque a igualdade das partes inclui igualdade em oportunidades de participar com liberdade, defendendo-se adequadamente.

Contraditório é participação e participar do processo significa, para as partes, empregar as armas lícitas disponíveis com o objetivo de convencer o juiz a dar julgamento favorável. [1109]

[1107] DINAMARCO, 2001, p. 43.
[1108] DINAMARCO, 2001, p. 43.
[1109] DINAMARCO, 2001, p. 43.

O contraditório não é característica da isonomia muito menos faz parte dela. O que os relaciona é essa convergência funcional, somada ao fato de que ambos são importantíssimas premissas democráticas e, portanto, manifestações do cuidado do Estado contemporâneo pelas liberdades públicas. Isonomia e contraditório caminham politicamente juntos, embora cada qual tenha sua própria individualidade conceitual independente.

Um contraditório em equilíbrio é um contraditório com igualdade. Ainda sobre a prática da isonomia pelo juiz, nota-se que esse dever inclui não só oferecer oportunidades iguais de participação aos litigantes, mas também pô-los sempre em situação equilibrada, mediante decisões coerentes. [1110]

O juiz pratica a isonomia dando oportunidades iguais quando concede prazos equivalentes a ambas as partes para apresentarem memoriais com alegações finais; ou quando, tendo diligenciado a obtenção de um meio de prova de interesse de uma das partes, tem o dever isonômico de diligenciar análogo elemento probatório de interesse da outra parte etc. [1111]

A prática da isonomia pelo juiz não se limita à sua conduta na direção do processo, mas deve estar presente também ao julgar a causa. O processo justo, sobre o qual fala a doutrina, é aquele feito segundo legítimos parâmetros legais e constitucionais e que ao fim produza resultados exteriores justos. [1112]

O princípio da isonomia apresenta vários reflexos no direito processual. Por muito tempo, predominou o entendimento de que o juiz deveria promover a igualdade das partes na esfera processual apenas em seu aspecto formal, o que aproximava o postulado da concepção nominalista de igualdade.

Esse entendimento era justificado sob o argumento de evitar a quebra da imparcialidade do julgador. Modernamente, contudo, esse paradigma está sendo redimensionado. [1113]

As partes, enquanto pedem justiça, devem ser colocadas no processo em absoluta paridade de condições; mas o novo processo tem percebido que a afirmação puramente jurídica da igualdade das partes pode se transformar em letra morta, se depois, no caso concreto, a disparidade de cultura e de meios econômicos põe a uma das partes em

condições de não se poder servir dessa igualdade jurídica, porque o custo e as dificuldades técnicas do processo, que a parte acaudalada e culta pode facilmente superar com os próprios meios e se fazendo assistir, sem economizar nada, por defensores competentes, cabe que constituam, por outro lado, para a parte pobre um obstáculo frequentemente insuperável na via da justiça. [1114]

O artigo 7º do CPC aprimora a redação demasiado simplificada outrora constante no artigo 125, I do CPC de 1973, o qual estabelecia tão somente que era dever do juiz assegurar às partes igualdade de tratamento.

O diploma atual explicita diversos princípios constitucionais, na linha do chamado Direito Processual Constitucional, como se percebe da redação do artigo 7º do CPC de 2015.

> **Lei 13105/2015 (CPC).**
> Art. 7º É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório.

Ainda na aplicação da Ainda tratando das normas fundamentais do processo civil, o artigo 8º traz os princípios e finalidades que o juiz deve observar lei.

> **Lei 13105/2015 (CPC).**
> Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.

A primeira parte do dispositivo reitera previsão constante da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, cujo art. 5º dispõe que 'Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum'. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, [1115] esse escopo social do processo estaria refletido no binômio pacificação social, ao buscar pacificar as pessoas mediante a eliminação de conflitos com justiça, e educação, ao pretender educar para a defesa de direitos próprios e respeito aos alheios.

[1110] DINAMARCO, 2001, p. 43.
[1111] DINAMARCO, 2001, p. 43.
[1112] DINAMARCO, 2001, p. 43.
[1113] HERTEL, 2006, p. 7.
[1114] HERTEL, 2006, p. 7.
[1115] DINAMARCO, 2001, p. 128.

‘O processo não está mais reduzido a um mero instrumento do direito material e, embora se possa afirmar ser, hoje, a realização de Justiça, e não a mera eliminação de litígios ou a pacificação social, que se erige à condição de finalidade precípua do processo, tal constatação em nada infirma a existência de um escopo social do processo’. [1116]

O Superior Tribunal de Justiça, em vários casos, tem aplicado os princípios fundamentais constantes nos dispositivos ora em comento. Em observância ao princípio da igualdade processual entre as partes, em julgamento de agravo interno, o Tribunal entendeu que o prazo para de terceiro prejudicado para interpor recurso deve ser igual ao das partes do processo. [1117]

‘O terceiro prejudicado, embora investido de legitimidade recursal, não dispõe, para recorrer, de prazo maior que o das partes.

[1116] AMARAL, 2015, p. 60.
[1117] AgInt no AREsp 1308727/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 12/02/2019, DJe 19/02/2019.

A igualdade processual entre as partes e o terceiro prejudicado, em matéria recursal, tem a finalidade relevante de impedir que, proferido o ato decisório, venha este, por tempo indeterminado, e com graves reflexos na estabilidade e segurança das relações jurídicas, a permanecer indefinidamente sujeito a possibilidade de sofrer impugnação recursal'.

A Quarta Turma do STJ decidiu que 'a parte deve apresentar o rol de testemunhas no prazo fixado pelo juiz, sob pena de a prova testemunhal ser indeferida em atenção ao princípio do tratamento igualitário que deve ser dispensado às partes'. [1118]

'O Código de Processo Civil de 2015 tende a humanizar o processo civil ao explicitar a dignidade da pessoa humana como norma fundamental (art. 8º).

A atuação do Parquet como *custos legis* está, sobretudo, amparada pela Constituição Federal (arts. 127, *caput*, 129, IX, e 226, § 7º), que elegeu o princípio da paternidade responsável como valor essencial e uma das facetas da dignidade humana'. [1119]

O STJ, em sede de recurso especial, aplicou diretamente a norma do artigo 8º, no tocante à observância do bem comum e da dignidade da pessoa humana.

O caso tratava de doação entre o ente municipal e um nosocômio, entidade filantrópica, com cláusula de extinção do contrato e reversão do bem à municipalidade na hipótese de sua utilização em finalidade diversa.

O STJ consignou que 'o Tribunal *a quo*, em louvável julgamento, decidiu aplicar o ordenamento jurídico em obediência ao art. 8º do novel Código de Processo Civil, que possui como escopo garantir as exigências do bem comum e atender a finalidade social, 'resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana', haja vista o nosocômio recorrido ser entidade filantrópica, reconhecido como de utilidade pública, que atende milhares de pessoas pelo SUS'. [1120]

[1118] AgRg no Ag 1395385/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 27/04/2017, DJe 05/05/2017.
[1119] REsp 1664554/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/02/2019, DJe 15/02/2019.
[1120] REsp 1733193/SP.

5.Direito de Liberdade.

O direito de liberdade sempre acompanhou o homem desde priscas eras, por se tratar de um direito natural do ser humano.

Portanto, a liberdade nasce com o indivíduo, atinge o consciente coletivo dos povos e produz fatos extraordinários.

O sentimento de liberdade é o bem mais caro ao coração do ser humano, por isso, não há nada que o deprima tanto quanto a opressão da escravidão, o encarceramento da consciência e a privação do direito de locomoção.

E por ter a natureza de um bem supremo, alcançou a positivação nas Cartas Constitucionais, especialmente nos países civilizados.

O Estado Democrático de Direito caracteriza-se pela garantia dos direitos individuais naturais, expressos pelo direito de liberdade, como valor supremo de uma sociedade política.

O vocábulo liberdade, segundo os léxicos, deriva do latim *libertate*, significando ‘a faculdade de cada um decidir ou agir segundo a própria determinação.

Poder de agir, no seio de uma sociedade organizada, segundo a própria determinação, dentro dos limites impostos por normas definidas.

Faculdade de praticar tudo quanto não é proibido por lei. Supressão ou ausência de toda a opressão considerada anormal, ilegítima, imoral. Estado ou condição de homem livre. Independência, autonomia'. [1121]

Nessa perspectiva, 'a liberdade é definida como uma aquisição individual, íntima, fundamentalmente independente da liberdade externa, que pode ser outorgada pelas leis e pelas circunstâncias da vida.

Em resumo, é a liberdade que se adquire dominando os vícios, os hábitos negativos e as paixões negativas'.

Sob o aspecto filosófico, a liberdade é o caráter ou condição de um ser que não está impedido de expressar ou que efetivamente expressa, algum aspecto de sua essência ou natureza. [1122]

[1121] FERREIRA, 1988, p. 1028.
[1122] FERREIRA, 1988, p. 1028.

E quanto à liberdade humana, o problema consiste quer na determinação dos limites que sejam garantia de desenvolvimento das potencialidades dos homens no seu conjunto.

As leis, a organização política, social e econômica, a moral etc., na definição das potencialidades que caracterizam a humanidade na sua essência, concebendo-se a liberdade como o efetivo exercício dessas potencialidades, as quais, concretamente, se manifestam pela capacidade que tenham os homens de reconhecer, com amplitude sempre crescente, os condicionamentos, implicações e consequências das situações concretas em que se encontram, aumentando com esse reconhecimento o poder de conservá-las em seu próprio benefícios. [1123]

No aspecto religioso judaico-cristão a liberdade aparece sob três conotações:

a) a liberdade como oposição à escravidão, como por exemplo, no Êxodo, no qual ela tem natureza espiritual;

[1123] Limonge Franca. Enciclopédia Saraiva de Direito, p. 356.

b) a liberdade no sentido de oposição à escravidão no sentido material, v. g., o ‘cativeiro do Egito’;

c) a liberdade como libertação e salvação formando uma carga afetiva elaborada em torno da ideia nuclear da verdade: ‘a verdade vos libertará’.

Na Bíblia aparece uma definição de liberdade em Gálatas, Cap. 5, Vers. 13: ‘Vós, irmãos, fostes chamados à liberdade; convém somente que não façais desta liberdade um pretexto para viver segundo a carne, mas servi-vos uns aos outros pelo amor’.

A liberdade nos textos bíblicos aparece com frequência, além de outros valores como a verdade, a justiça, a fé, a ciência e o amor. Filosoficamente, a liberdade é entendida sob três critérios:

a) como autodeterminação ou auto causalidade: liberdade como ausência de limitação;

b) como necessidade fundada na auto causalidade, que atribui causalidade: substância, universo, Estado; c) como possibilidade de opção: a liberdade finita, condicionada. [1124]

[1124] ARISTÓTELES, 1997, p. 143.